

OS ESPAÇOS DE DISCURSO SOBRE O DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE: CARACTERÍSTICAS E IMPORTÂNCIA NO CENÁRIO BRASILEIRO

Mariana Carneiro de Barros

RESUMO

O artigo analisa as políticas públicas para a efetivação do direito à memória e à verdade no Brasil, destacando seu desenvolvimento histórico e a relevância dos espaços públicos de discussão sobre o tema. A partir da teoria da esfera pública de Jürgen Habermas, investigaremos como a memória e a verdade são normatizadas como direitos fundamentais. O trabalho examina o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), com foco no eixo VI, que trata da apuração e esclarecimento das violações ocorridas durante a ditadura militar. Também discute a criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV), sua atuação e desafios, especialmente no contexto político e social que envolveu sua implementação. O artigo aponta que, embora a CNV tenha cumprido seu papel de investigação e documentação, sua capacidade de promover justiça e evitar a repetição de violações depende da continuidade de políticas públicas e do engajamento da sociedade. Concluímos que o direito à memória e à verdade, embora publicizado, ainda enfrenta resistências e obstáculos institucionais que dificultam sua possível realização.

PALAVRAS-CHAVE: memória e verdade; Comissão Nacional da Verdade; Justiça de Transição; políticas públicas.

ABSTRACT

The article analyzes public policies for the realization of the right to memory and truth in Brazil, highlighting their historical development and the importance of public spaces for discussion on the topic. Based on Jürgen Habermas' theory of the public sphere, the text explores how memory and truth are recovered and institutionalized as fundamental rights. The study examines the National Human Rights Program (PNDH), focusing on Axis VI, which addresses the investigation and clarification of violations that occurred during the military dictatorship. It also discusses the creation of the National Truth Commission (CNV), its role, and the challenges it faced, especially in the political and social context of its implementation. The article argues that while the CNV fulfilled its role in investigation and documentation, its ability to promote justice and prevent the recurrence of violations depends on the continuity of public policies and societal engagement. As a conclusion we can say that the right to memory and truth, although made public, still faces institutional resistance and obstacles that hinder its possible realization.

KEYWORDS: memory and truth; National Truth Comission; Transitional Justice; public policies.

INTRODUÇÃO

Neste texto destacamos as principais características de duas vertentes de políticas públicas para efetivação do direito à memória e à verdade que existiram no Brasil durante o último ano da campanha para eleição do governo da presidente Dilma Rousseff (2010), até seu último ano de governo (2016). A partir da descrição e análise dos espaços onde a política acontece – neste estudo elegemos o processo de promulgação do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) e o processo de instauração e trabalho da Comissão Nacional da Verdade (CNV) como acontecimentos – procuraremos levantar a questão sobre o desenvolvimento do tema da memória política em âmbito público e se, consequentemente, houve promoção da participação política dos envolvidos num contexto onde foi privilegiada uma “agenda de Justiça de Transição”.

Para proceder a esta análise tomamos como base a dialética da esfera pública, estudada por Habermas (2014) em *A mudança estrutural da esfera pública*. O autor parte dos contextos históricos dos desenvolvimentos inglês, francês e alemão no século XVIII e início do século XIX para a análise proposta. A Revolução Francesa revela-se como um importante marco para o começo da politização dessa esfera pública, antes voltada para temas artísticos e literários, principalmente na fase jacobina. Nesse período, a esfera pública burguesa existe ao lado de outras esferas públicas subculturais e específicas de uma classe, com premissas próprias e não negociáveis, por exemplo, a esfera pública plebeia. Habermas não enxerga essa contraposição entre esfera pública burguesa e esfera pública plebeia como uma exclusão do povo pela esfera pública burguesa hegemônica. A exclusão aqui se daria num sentido mais fraco, pois a exclusão das camadas mais baixas, que estavam mobilizadas cultural e politicamente, já implica uma pluralização da esfera pública que se encontrava em desenvolvimento. Ao lado da esfera pública hegemônica, e entrelaçada com ela, aí sim, forma-se uma esfera pública plebeia. Assim:

[...] o povo forma o pano de fundo diante do qual os estamentos dominantes, nobres, dignitários religiosos, reis, etc., representam a si mesmos e seus status. Na medida em que é excluído da dominação representada, o povo faz parte das condições constitutivas dessa mesma esfera pública representativa. Essa esfera pública plebeia formaria, então, o pano de fundo histórico para as formas modernas de comunicação pública (Habermas, 2014, p. 43).

Por outro lado, anos depois da primeira publicação da obra em questão, Habermas chama a atenção para a dinâmica interna de uma cultura popular que não era somente um pano de fundo, um cenário estático e passivo da cultura dominante. Era também a “revolta violenta ou moderada, retomada periodicamente, de um contra projeto para o mundo hierárquico da dominação, com suas festividades oficiais e suas disciplinas cotidianas” (Habermas, 2014, p. 47).

Enfim, a própria exclusão de alguns grupos – Habermas cita as mulheres como exemplo – foi constitutiva para a esfera pública política. E aqui, é importante observar que falamos de uma esfera pública representativa enquanto esfera dominante, ou em outras palavras, como esfera representativa da dominação tradicional europeia, de onde herdamos nossa estrutura institucional estamental. Com essa ideia, se comprehende a relação da esfera pública representativa com a contracultura desvalorizada do povo: não há uma linguagem comum entre os que participam do discurso e os que protestam. Hoje percebemos que não há mais lugar para uma esfera pública nos moldes desta esfera pública representativa típica do século XVIII. Ela se desfez e deu lugar a uma esfera pública tipicamente burguesa ainda no final do século XVIII.

Desta forma, o que pretendemos neste estudo é indicar que o processo de resgate da memória e da verdade e sua elevação normativa ao patamar de direito fundamental foi realizado sob a luz de um tipo ideal, qual seja, o da esfera pública burguesa. No entanto, é importante frisar que este tipo ideal deve estar imbuído de todo o contexto histórico que promove a sua mudança funcional através do tempo para que ele possa refletir sua função nos dias atuais. Em outras palavras: é fundamental que se leve em consideração a transformação desse conceito de esfera pública em uma esfera pública dominada pelos meios de comunicação de massa e por uma cultura de massa em relação à política colonial do Brasil.

Essa mudança estrutural da esfera pública indica o principal diagnóstico do desaparecimento total dos limites que separam o privado e o público e, por esta razão, indicam também o desaparecimento da esfera pública como um espaço bem delimitado caracterizado pela atividade política dos cidadãos brasileiros que vivem uma dinâmica jurídica, do Direito, pautada em ordenamentos jurídicos ocidentais importados da política burguesa imperialista, capitalista e colonial.

Portanto, uma natureza de violência originária do Direito, ou seja, a força da violência como origem e mantenedora do Direito (Benjamin, 2012), é um ponto importante para o qual chamamos atenção neste estudo haja vista que o processo

de memória política no Brasil tem viés impositivo, que carrega esta violência, especialmente quando se trata do borramento nos limites entre as esferas pública e privada. Aqui, partimos do princípio de que esse borramento acontece também quando há a discussão sobre o direito à memória e à verdade em espaços públicos. Nesses espaços, o papel rígido desenvolvido pelos atores da disputa de discursos pelo “Golpe de Sessenta e Quatro” e pela “Revolução de Sessenta e Quatro”, instituído pelo decorrer de 21 anos de ditadura civil empresarial e militar no Brasil, fora flexibilizado e subvertido numa estratégia típica da teoria da Justiça de Transição. A palavra “transição” importa muito mais ao sentido espacial nesta teoria. Eis que a teoria clássica no sentido de primeiros estudos a define como a “justiça” – lê-se justiça como realização do Direito – adaptada aos contextos que sofreram ruptura no tecido social (Quinalha, 2013) por conta da incidência de sistemas de governos autoritários, ditatoriais, terroristas e genocidas.

Pois bem, em contrapartida, na dinâmica da mudança estrutural da esfera pública, surge um domínio intermediário, chamado de esfera social. Neste domínio, a relação entre sociedade civil e Estado não mais é feita pelas pessoas privadas que discutem mediante razões – como era feito originariamente nos moldes da esfera pública burguesa – mas por uma gama de associações que não contam com o patrocínio do Estado e que, muitas vezes, dedicam-se a fins que, de modo geral, consideramos não políticos. A ideia de sociedade civil absorve o componente da multiplicidade de atores e associações que possuem voz ativa e que alcançam espaço no processo argumentativo, dando ensejo às políticas públicas. Até aqui, Habermas.

No Brasil, a subversão discursiva do Direito, na lógica da alternância de sujeitos jurídicos do delito – quem agia sob legítima defesa vira réu e quem era réu vira vítima – foi concretizada juridicamente com a ação de grupos de pessoas, famílias e associações, coletivos e organizações e outros modelos de comunidades discursivas em prol da reparação para a conquista do direito à memória e à verdade.

O DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE COMO ESPAÇO PARA A POLÍTICA PÚBLICA

O Programa Nacional de Direitos Humanos apresenta as bases de uma Política de Estado para os Direitos Humanos e foi criado pelo Governo Federal, com base no art. 84, inciso IV, da Constituição, através do Decreto nº 1904 de 13 de maio de 1996

e veio em sequência de duas versões anteriores¹. A definição operacional de sua implementação, com estabelecimento de prazos, é garantida por meio de Planos de Ação a serem construídos a cada dois anos, sendo fixados os recursos orçamentários, as medidas concretas e os órgãos responsáveis por sua execução.

Apresentado pelo Poder Executivo em 2009, o PNDH-3 foi desenvolvido com a participação popular, por meio de conferências nacionais e regionais. Diferente das versões anteriores, que listavam ações programáticas em áreas de governo, o documento foi organizado a partir de 6 eixos temáticos, seguindo os postulados da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos Direitos Humanos².

Para este estudo, analisamos o eixo VI do programa, que prevê a realização de atividades de apuração e esclarecimento público dos fatos ocorridos no período do regime militar. O eixo VI, de acordo com as diretrizes descritas, prima pelo reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado, como esclarece o objetivo estratégico I da Diretriz 23:

Promover a apuração e o esclarecimento público das violações de Direitos Humanos praticadas no contexto da repressão política ocorrida no Brasil no período fixado pelo artigo 8º do ADCT da Constituição, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional (Brasil, 2009, p. 173).

E de acordo com o disposto na Diretriz 24:

Preservação da memória histórica e a construção pública da verdade [...]. Incentivar iniciativas de preservação da memória histórica e de construção pública da verdade sobre períodos autoritários (Brasil, 2009, p. 175).

E ainda, na Diretriz 25:

¹ As diretrizes nacionais que orientam a atuação do poder público no âmbito dos Direitos Humanos foram desenvolvidas a partir de 1996, ano de lançamento do primeiro Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH I. Passados mais de dez anos do fim da ditadura, as demandas sociais da época se cristalizaram com maior ênfase na garantia dos direitos civis e políticos. O Programa foi revisado e atualizado em 2002, sendo ampliado com a incorporação dos direitos econômicos, sociais e culturais, o que resultou na publicação do segundo Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH II (Vannuchi, 2009).

² Os eixos temáticos a que fazemos referência são os seguintes: I. Interação democrática entre Estado e Sociedade Civil; II. Desenvolvimento e Direitos Humanos; III. Universalizar Direitos em um contexto de Desigualdades; IV. Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência; V. Educação e Cultura em Direitos Humanos; VI. Direito à Memória e à Verdade.

Modernização da legislação relacionada com a promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia (Brasil, 2009, p. 176).

Para isso o programa propõe, ainda, suprimir do ordenamento jurídico brasileiro eventuais normas remanescentes de períodos de exceção³ que afrontem os compromissos internacionais e os preceitos constitucionais sobre Direitos Humanos.

Por constituir-se em uma política de Estado, acima de tudo, o Programa Nacional de Direitos Humanos nos mostra claramente o posicionamento de amplos setores da sociedade brasileira em eleger o direito à memória e à verdade como principal estratégia jurídico-política para alcançar uma dimensão mais próxima da democracia participativa.

A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE: OUTRO ESPAÇO PARA A POLÍTICA PÚBLICA

Podemos considerar a figura da Comissão Nacional da Verdade relativamente nova no rol de instrumentos hábeis a promover ou fortificar a transição para a democracia. Trata-se de um mecanismo oficial de apuração de graves violações aos Direitos Humanos, normalmente aplicados em países emergentes de períodos de exceção ou de guerras civis.

O objetivo de tal mecanismo é descobrir o que, de fato, ocorreu para oferecer subsídios e ajudar no aprimoramento de instituições de segurança pública e contribuir com o fortalecimento do princípio da não repetição, refletindo uma das possíveis medidas reparatórias de Justiça de Transição. Desta forma, após a criação da Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas (Conadep)⁴, a mais significativa das Comissões Nacionais da Verdade na América do Sul, este mecanismo é visto crescentemente como uma estratégia da Justiça da Transição para alcançar algum volume de natureza reparatória. Sua validade, portanto, é independente dos momentos de transição política, e não se trata nem de uma reposição, nem de uma

³ Como exemplo de normas reminiscentes do período de exceção, podemos citar: o atual Estatuto do Estrangeiro, que orienta a regularização de estrangeiros no Brasil, datada de 1980 e inspirada pela lógica de Segurança Nacional; o Código Tributário Nacional de 1966, que jamais foi alterado em sua essência; o atual Sistema Financeiro Nacional (SFN), também criado pelos militares na década de 1960; e o Código Penal Militar, que possibilita que civis sejam investigados por cortes militares.

⁴ O CONADEP foi criado na Argentina em 1983 e seu relatório foi denominado “Nunca Mais” e trata das vítimas da ditadura militar naquele país. Trata-se do primeiro caso bem-sucedido de comissão.

alternativa à aplicação do Direito Penal.

No Brasil, após inúmeros debates acerca de sua composição e tendo como pano de fundo um contexto de divergências ideológicas, a Comissão Nacional da Verdade foi instituída através da Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, e após dois anos de mandato, entregou seu Relatório Final composto de cinco capítulos.

Nos importa, neste trabalho, indagar se a tarefa da CNV de promover investigações e apuração de fatos se mostrou somente como uma simples compilação de informações fadadas ao arquivamento ou se tais informações reunidas tiveram ou ainda terão o condão de efetivar o direito à memória e à verdade, colaborando para os objetivos de uma agenda de justiça de transição e servindo de herança epistemológica para gerações futuras, numa sistemática de políticas de reparação.

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: ESPAÇO ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO

Neste ponto inserimos a Comissão da Verdade no sistema de políticas públicas adotado pelo Brasil para a efetivação do direito à memória e à verdade, entendido este como instrumento hábil a promover a reparação coletiva. Isso quer dizer que esta espécie de direito cumpre o papel de ampliar todo um processo de reparação. Não só as vítimas diretas da ditadura militar são sujeitos do direito em questão. A sociedade em geral se beneficia do processo de resgate da memória, tendo acesso a informações verídicas do passado histórico e atuando na prevenção do reaparecimento de contextos autoritários.

Desta forma, levando-se em conta que o Brasil tomou o caminho da política de reparações como eixo estruturante da Justiça de Transição – e, aqui, identifica-se o direito à memória e à verdade como um dos passos para a concretização dessa justiça –, entendemos a função da Comissão Nacional no rol de responsabilidades do Estado pelo fornecimento da verdade e construção da memória. Neste sentido, o processo de redemocratização após experiências autoritárias compõem-se de pelo menos quatro dimensões fundamentais, que são as chamadas dimensões políticas da Justiça de Transição: (i) a reparação, (ii) o fornecimento da verdade e construção da memória, (iii) a regularização da justiça e o restabelecimento da igualdade perante à lei, e (iv) a reforma das instituições perpetradoras de violações contra os Direitos Humanos (Abrão; Torelly, 2011).

Com esta breve descrição das políticas de reparação já é possível questionar

se a CNV desenvolveu, de fato, o tema da memória e da verdade como um indicador de mudanças democráticas qualitativas. Em outras palavras, diante de um cenário onde a dimensão política da Justiça de Transição é evidenciada, torna-se possível proceder à análise da eficácia da Comissão da Verdade na tarefa de efetivar, através da reparação coletiva, o direito à memória e à verdade, nos seus dois anos de atuação e entrega do Relatório Final.

Segundo Eduardo González, os objetivos centrais da Comissão Nacional da Verdade no Brasil se concentram em “estabelecer a verdade sobre crimes e fatos, quais pessoas e grupos são responsáveis pelos crimes, as causas dos abusos e explicação histórica” (Cueva, 2013, p. 6, tradução livre). O próprio autor considerou ambicioso estabelecer tais objetivos, desde que:

The commission must reveal the facts **and provide an account of the ‘surrounding circumstances’ and apparatus** that led to serious human rights violations. In the case of four specific crimes: torture, summary execution, enforced disappearance, and hiding of victim remains. The mandate specifically orders the commission to determine the perpetrators (Gonzales, 2013, p. 6, grifos da autora).

Com efeito, a Comissão cumpriu o objetivo de sistematização e documentação das informações referentes às vítimas, autores e circunstâncias dos crimes, de forma a elucidar os fatos de forma verídica. Na entrega do Relatório Final, a CNV realizou, igualmente, o objetivo do mandato no sentido de conduzir uma investigação (*descriptive fact-finding*) que inclui exaustiva reconstrução de eventos e suas circunstâncias, com a participação de diferentes agentes. Assim, os critérios técnicos necessários para alcançar os três primeiros objetivos legais (Gonzales, 2013) foram cumpridos pela CNV.

No entanto, os outros objetivos da Comissão – aqueles comprometidos com as questões de reparação e não repetição de violações baseadas na prestação de contas sobre as circunstâncias e o aparato legal que contextualizavam os crimes de Estado – não se exaurem no tempo e na duração de um mandato. A recomendação e a adoção de políticas públicas para prevenir violação de Direitos Humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação (Brasil, 2011), por exemplo, são tarefas que transcendem a dissolução da CNV.

Tais objetivos revestem-se, então, de uma roupagem de políticas públicas que devem ser levadas a cabo de forma permanente, tendo em vista que a efetivação do direito à memória e à verdade possui intenção preventiva contra novas violações.

Isso quer dizer que, como responsável por políticas públicas, a CNV deve garantir a perpetuação, proteção, reconhecimento e restauração dos direitos das vítimas, bem como para a promoção de transformações políticas e sociais positivas. Esse também é o entendimento do Instituto de Políticas Públicas en Derechos Humanos del Mercosur (IPPDH) ao discorrer sobre políticas públicas em Direitos Humanos:

[...] el campo específico de las políticas públicas en derechos humanos debe tener en cuenta que los Estados poseen obligaciones concretas que derivan del derecho inter-nacional de los derechos humanos, y que condicionan el contenido de dichas políticas. Desde esta perspectiva, los derechos humanos no sólo actúan como un límite legal al ejercicio del poder estatal sino, y sobre todo, como una plataforma para la acción y transformación social (IPPDH, 2012).

Diante do aparecimento de espaços de discussão sobre memória e verdade, aparecimento este que coincidiu com a criação da CNV, é possível destacar a importância de um elemento fundamental para a eficácia do instrumento de Justiça de Transição ora analisado: a necessidade do mais alto consenso político e social. Esta característica da presença de diversos atores na escolha de políticas públicas de memória é a que mais se enquadra como urgente no processo de aceitação da Comissão pela sociedade e no êxito de seus trabalhos. Mesmo porque, é notável o contexto de tensão ideológica que vive o país em relação à adoção de medidas de transição. Desta forma, sem vontade política favorável à efetivação do direito à memória e à verdade, é impossível que se reconheça a autoridade da Comissão Nacional da Verdade como órgão independente. A colaboração das instâncias do Estado para disseminar a informação obtida através das investigações feitas também restará prejudicada sem que haja o elemento da atuação política voltada para práticas transicionais. A ênfase dada à vontade política é justificada pelo fato do Brasil ter seguido o trajeto legislativo para a criação das comissões, o que pode refletir a falta de participação popular na escolha do processo transicional a ser adotado. A busca do consenso político, com o constante e intenso processo de consulta social, é fundamental para garantir que a comissão reafirme seu trabalho concretizado no Relatório Final e para que o documento traga consequências reais na adoção de medidas posteriores à sistematização das informações recolhidas. A partir dessa digressão, a discussão e publicização do conteúdo do Relatório Final da Comissão Nacional passam a ser imprescindíveis para a efetivação do direito à memória e à verdade. Por conseguinte, a participação da sociedade civil nos espaços públicos

de discussão expressa, na prática, o conceito de cidadania participativa e como essa participação popular pode, de fato, promover, junto ao poder público, políticas públicas para efetivação do direito à memória e à verdade.

Nesta linha, os espaços públicos de discussão de Justiça de Transição podem ser nomeados como espaços de cidadania participativa, uma vez que neles é possível identificar uma dinâmica própria do modelo de democracia deliberativa, tal como formulada por Habermas, como forma de suprir as insuficiências já vivenciadas, por isso provadas historicamente, e deixadas pelos modelos já conhecidos do liberalismo e da república (Habermas, 2002).

Neste modelo discursivo proposto por Habermas, os atores da sociedade civil seriam os responsáveis pela preservação e ampliação da infraestrutura comunicativa própria da vida cotidiana e pela produção de microesferas públicas associadas à esta vida cotidiana. Através dos cidadãos, há a canalização dos problemas para a esfera pública e, a partir daí, espera-se a apresentação de contribuições e propostas de soluções dos problemas. Aqui, os atores da sociedade não podem exercer poder administrativo. No entanto, a influência destes se dá na medida em que os mesmos enviam mensagens que percorrem os mecanismos institucionalizados e atingem os núcleos decisórios.

No contexto brasileiro, podemos vislumbrar esse encontro do Estado com a sociedade civil nos processos de democratização que o país enfrenta desde a abertura política em 1988. O retrato da participação da sociedade civil nos espaços públicos pode refletir uma das faces desse processo, qual seja, a revitalização da sociedade civil com o aumento da participação dos movimentos sociais organizados e os fenômenos qualificados por um intenso debate sobre a natureza da democratização. A outra face pode ser vista no próprio processo de democratização que, mediante o restabelecimento de vários procedimentos democráticos formais, abre o acesso das forças políticas na luta contra o autoritarismo (Pizzio, 2009).

Após estas observações sobre as políticas públicas para efetivação do direito à verdade e à memória sob a ótica da teoria do agir comunicativo de Habermas, chegamos, novamente, aos questionamentos: o direito à memória e à verdade, após a instituição da Comissão Nacional da Verdade e das ações promovidas por ela, ainda poderia ser visto como uma questão privada? O levantamento histórico da ditadura e a abertura dos arquivos sobre as torturas e assassinatos praticados por agentes estatais e o reconhecimento dos criminosos que trabalhavam como agentes do Estado são questões que permanecem – ou deveriam permanecer – no âmbito

privado dos que sofreram diretamente as violações?

Diante da evaporação de uma linha, já há muito tênue, que separa esses dois âmbitos na sociedade atual, as perguntas podem dar ensejo a algumas reflexões sobre a natureza da Comissão Nacional da Verdade como estratégia que objetiva realizar uma política de reparação coletiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiro, devemos esclarecer que a análise feita durante o trabalho debruçou-se nas ações para a efetivação do direito à memória e à verdade, o que reflete o interesse em observar em que medida essas ações realmente expressam um caráter político e público. Para tanto, foi importante recorrer, por vezes, às diferenciações entre o público e privado num contexto de sociedades de massa, surgidas no século XIX e cujas características permanecem até certo ponto na atualidade dos nomes e definições da sociedade ocidental contemporânea.

Seguimos também o pensamento de Hannah Arendt (2000), no tocante à diferença entre a esfera política e a esfera social. Para isso, a autora realiza uma constante retomada de tais conceitos na perspectiva da Antiguidade e os coloca como referência para entendermos os conflitos que vivem as sociedades a partir da Modernidade.

Neste sentido, para os gregos, a esfera política e a esfera social (relativa à casa e à família, ou seja, à vida privada) eram mutuamente exclusivas. Necessidade e liberdade aparecem, assim, como elementos que diferenciavam essas duas categorias. A necessidade, para os antigos, é própria da esfera do lar (esfera privada) e reinava sobre todas as atividades exercidas no lar. A necessidade é primordialmente um fenômeno pré-político, característico da organização do ambiente da casa, ambiente privado. A força e a violência são justificadas nessa esfera por serem os únicos meios de vencer a necessidade. Por outro lado, a liberdade situa-se exclusivamente na esfera política. Assim, todo o conceito de domínio e de submissão, de governo e de poder, no sentido em que o concebemos, bem como a ordem regulamentada que os acompanha eram tidos como pré-políticos, pertencentes à esfera privada e não à esfera pública.

O que, de fato, ocorreu foi um erro de interpretação contido na tradução de político como social. Essa confusão agravou-se no uso moderno e na moderna

concepção da sociedade. Podemos notar, hoje, um esvaziamento da esfera pública política em favor de algo a que chamamos de social. Por consequência, percebe-se que há, cada vez mais, o distanciamento dos fundamentos e do conceito da política, tal qual era para os antigos.

Hannah Arendt nos aponta para a dificuldade de efetivar uma democracia participativa, ou seja, de ação política dos cidadãos, uma vez que a única experiência da diferença é a esfera do privado. Como promover e efetivar, então, o direito à memória e à verdade em concepções clássicas rígidas no contexto de uma sociedade que demonstra tantos paradoxos advindos deste lugar chamado social? Nesta altura, o método nos incita a verificar que os modos e estratégias pelos quais as políticas públicas no Brasil se manifestam, muitas vezes, apontam uma via de resgate da verdade e da memória como instrumentos de reparação às vítimas da ditadura, reforçando o caráter “privado” desses direitos. Por outro lado, nota-se que a publicização desses eventos tem como objetivo deixar às próximas gerações uma noção mais consolidada desses direitos, o que demonstra a preocupação em promover uma política de reparação que possua alguma amplitude e que aponte para alguma perspectiva de participação social na sua construção.

Concluímos chamando a atenção para o período da análise acima exposta. Este corresponde ao período de 2013 a 2015. Logo em 2016 ocorreu o golpe de Estado – com o nome de *impeachment*, na narrativa oficial de Estado – contra a presidente Dilma Rousseff, cuja ação política teve como fundamento as políticas de memória. Para além de sua própria história de guerrilheira que lutou pelo fim da ditadura, foi presa e torturada, os procedimentos de reparação que ressaltavam a narração dos violentados pelo Estado foram considerados muito importantes para a retomada de um programa de educação e de princípios de emancipação social catalisadores da democracia.

Em 2019, com a entrada de um governo com características de autocracia, que tangenciava o surgimento de um novo modelo fascista de governar na América Latina, as instituições que abarcavam a política de memória foram as primeiras a serem extintas.

Hoje, no decurso do terceiro ano do governo atual, assistimos ao tema do direito à memória e à verdade ensaiar timidamente as primeiras entradas na discussão em âmbito público, talvez pelo fato de que o abafamento das vozes que narram o passado ainda seja adotado como estratégia política de Estado.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. O programa de reparações como eixo estruturante da Justiça se Transição no Brasil. In: REÁTEGUI, Félix (coord.). *Justiça de Transição: manual para a América Latina*. Brasília: Comissão da Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. p. 473-516.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

BENJAMIN, Walter. Sobre a crítica do poder como violência. In: BENJAMIN, Walter. *O anjo da história*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2012. p. 57-82.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)*. Brasília: SEDH, 2009.

BRASIL. Lei n° 12.528, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. *Diário Oficial da União*: Seção 1, Brasília, DF, p. 5, 18 nov. 2011.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório*. v. 1. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf. Acesso em: 16 jul. 2015.

CUEVA, Eduardo Gonzalez. Até onde vão as Comissões da Verdade? In: REÁTEGUI, Félix (coord.). *Justiça de Transição: manual para a América Latina*. Brasília: Comissão da Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. p. 339-356.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. São Paulo: Editora Unesp., 2014.

GONZALES, Eduardo. *Drafting a Truth Commission Mandate: a practical tool*. New York: ICTJ, 2013.

IPPDH – INSTITUTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EN DERECHOS HUMANOS DEL MERCOSUR. *Principios fundamentales para las políticas públicas sobre sitios de memoria*. Buenos Aires: IPPDH, 2012.

PIZZIO, Alex. A sociedade civil e a esfera pública em regimes democráticos: notas sobre a participação popular. *Inter-Ação*, Goiânia, v. 34, n. 1, p. 187-198, jan./jun. 2009.

QUINALHA, Renan. *Justiça de Transição*: contornos de um conceito. São Paulo: Outras Expressões, 2013.

VANNUCHI, Paulo. Prefácio. In: BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)*. Brasília: SEDH, 2009. p. 15-19.

SOBRE A AUTORA

Mariana Carneiro de Barros

Consultora PNUD - Coordenação de Justiça Étnico-Racial na Política sobre Drogas (SENAD/MJSP). Graduada em Direito, pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP). Mestre em Ciências Sociais e Jurídicas pela Universidade Federal Fluminense (UFF) e Doutora em Memória Social pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO).